DELIBERAÇÃO AC00 - 2426/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6339/2013
PROTOCOLO	: 1414046
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADA	: CELINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – REGULARIDADE – INEXISTÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE PARECER SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONSELHO MUNICIPAL – RESSALVA – MULTA.

A ausência de controle interno constitui uma infração grave por violar norma da Constituição Federal, sendo cabível a aplicação da sanção de multa.

O não encaminhamento do parecer do conselho municipal emitido sobre a prestação de contas contraria consignado no manual de remessa de informações, Instrução Normativa vigente à época.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de demonstrar a existência de equilíbrio orçamentário nos resultados apurados conforme dispostos legais, porém com ressalva em razão a inexistência do sistema de controle interno e da não apresentação do parecer sobre a prestação de contas do conselho municipal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Paranaíba, correspondente ao exercício financeiro de 2012, na gestão da Sra. Celina Pereira dos Santos, pelos seguintes motivos: a inexistência do sistema de controle interno, em violação aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, a não apresentação do parecer sobre a prestação de contas do conselho municipal; com aplicação de **multa** à ordenadora de despesa no **valor total de 30 (trinta) UFERMS**, da seguinte forma, 20 (vinte) UFERMS pela inexistência de sistema de controle interno, e 10 (dez) UFERMS, pelo não encaminhamento do parecer emitido sobre a prestação de contas do conselho municipal, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao FUNTC, e nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/6339/2013) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Paranaíba (FMHIS – PARANAÍBA), correspondente ao exercício financeiro de 2012, constando como ordenadora de despesa a gestora: CELINA PEREIRA DOS SANTOS.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta não se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise conclusiva: ANA – 2ICE – 17742/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS CLO – 12928/2016 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer: PARECER PAR – GAB.6 DR.JAC – 14551/2016.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 1.170.800,00) > Receita Realizada (R$ 19.436,56) = insuficiência de arrecadação de R$ 1.151.363,44.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 1.200.500,00) > Despesa Realizada (R$ 297.076,94) = economia de despesas de R$ 903.423,06.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 19.436,56) < Despesa Realizada (R$ 297.076,94) = déficit orçamentário de R$ 277.640,38.

Ainda, observa-se que havia um superávit financeiro do exercício anterior de R$ 306.309,80, que somados às receitas orçamentárias (R$ 19.436,56) perfazem o montante de R$ 325.746,36. Após a consideração desses valores, o superávit orçamentário é apurado em R$ 48.105,98, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Destaques

3.1 – Ausência do Controle Interno.

O Fundo Municipal não possui sistema de controle interno, conforme determina o art. 74, da Constituição Federal.

A finalidade do controle interno está prevista no art. 70 e art. 74, da Constituição Federal e sua importância está em fazer com que o administrador público atenda aos princípios basilares aplicadas a administração pública, *verbis*:

> *"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à*

> *legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo* ***sistema de controle interno de cada Poder****."*
>
> *"Art. 74. Os Poderes Legislativo,* ***Executivo*** *e Judiciário manterão de forma integrada,* ***sistema de controle interno*** *com a finalidade de:*
>
> *I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;*
>
> *II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
>
> *III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*
>
> *IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*
>
> *1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."* (grifei)

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a importância do Sistema de Controle Interno e acrescentou novas atribuições, vejamos:

> *"Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o* ***sistema de controle interno*** *de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*
>
> *I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;*
>
> *III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, 12 nos termos dos arts. 22 e 23;*
>
> *IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;*
>
> *V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;*
>
> *VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver."* (grifei)

Como se vê alhures, a LRF estabelece mecanismos de controle governamental para preservar as organizações sob seu comando da ocorrência de ilegalidades,

erros, desvios ou fraudes, zelando no cumprimento das metas fixadas e identificando possíveis ajustes, ou instituindo novos procedimentos.

Portanto, a ausência de controle interno constitui uma infração grave por violar o art. 74, da CF, sendo cabível a aplicação da sanção de multa.

3.2 – Parecer do Conselho Municipal.

Nos termos da IN nº 35/2011, capítulo I, sessão II, item 2, subitem 2.1, letra "B.23" é necessário a apresentação da "*cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei*".

Desse modo, o não encaminhamento do parecer contraria consignado no manual de remessa de informações, Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

A ordenadora de despesas, após ser intimada para prestar informações, apresentar defesa ou documentos faltantes, não encaminhou a cópia do parecer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA**, da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Paranaíba (FMHIS – PARANAÍBA), referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelos seguintes motivos: (1) a inexistência do sistema de controle interno, em violação aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, (2) a não apresentação do parecer sobre a prestação de contas do conselho municipal;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** à ordenadora de despesa: CELINA PEREIRA DOS SANTOS, Secretária Municipal, no valor total de **30** (trinta) UFERMS, da seguinte forma: **20** (vinte) UFERMS pela inexistência de sistema de controle interno (Constituição Federal, artigos 70 e 74; LRF, art. 59); e, **10** (dez) UFERMS, pelo não encaminhamento do parecer emitido sobre a prestação de contas do conselho municipal (IN nº 35/2011 de 14/12/2011, capítulo I, sessão II, item 2, subitem 2.1, letra "B.23"); com fundamento no Artigo 42 e Incisos I, II, IV e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

c) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM